



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### **PARECER JURÍDICO:**

Pregão Eletrônico nº 004/2024  
Processo Administrativo nº 005/2024

### **OBJETO:**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos destinados à estruturação e funcionamento da Creche e Escolas Municipais de Guiricema-MG, conforme Termo de Compromisso PAR Nº 202300043 firmado com o MEC/FNDE, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

### **DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:**

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada pela empresa BRVO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.273.846/0001-66, estabelecida à Av. República Argentina, nº 1237, Água Verde, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP: 80.620-010 através da qual alega, em síntese, que existe uma previsão de haver a necessidade de a empresa vencedora a fornecer no prazo de até 15 dias os materiais e equipamentos solicitados.

Narra que o LOTE 2 necessita de maior prazo para entrega visto que são supostamente fabricados sob medida, e diferente dos móveis usuais, os móveis em aço são em geral fabricados de acordo com a demanda.

Desta forma, requereu o ajuste de prazo de entrega para que seja realizado em 30 à 60 dias, alegando que a manutenção de prazo tão exíguo para entrega caracteriza afronta a ampla concorrência, bem como causa sensação de direcionamento para empresa da região, por impossibilitar que demais fornecedores cumpram com tal prazo.

Contudo, tal pleito não merece prosperar. Senão vejamos,

### **DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente cumpre destacar que o Lote 02, objeto de questionamento por parte da empresa impugnante apresenta especificações claras de medidas dos móveis pretendidos, não se tratando de “móveis planejados”, os quais dependeriam de medição prévia do local, elaboração de projeto, dentre outras etapas que são totalmente dispensáveis no presente caso, já que os bens pretendidos possuem medidas expressamente determinadas!

Cabe ressaltar que o referido Edital de Pregão Eletrônico, ao estabelecer o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal prejudicar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo estipulado no Edital não visa limitar a participação de nenhuma empresa licitante, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Diferente do que tenta crer a empresa Impugnante, não há qualquer indício do que o prazo fixado pelo edital possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição, posto que até o presente momento não há registros de impugnações ao Edital por parte de outras empresas.

Eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, trata-se de questão interna decorrente da capacidade gerencial, alheia à Administração Pública.

Ou seja, se a empresa impugnante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e imessoalidade do certame, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades dos licitantes, devendo prevalecer o interesse e conveniência da municipalidade.

Nota-se que os objetos em questão são comuns, não correspondendo de maneira alguma a item personalizado ou sob medida, que somente possa ser produzido após o resultado do certame, conforme equivocadamente alega a impugnante.

Por fim, de acordo com a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares. O edital vincula os licitantes e a Administração Pública. No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo. A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva. Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica a sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa. (TJ - MG - APELAÇÃO CÍVEL AC 5000156- 65.2018.8.13.0637 MG)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei n. 8.666/93, art. 41, §2º, com a redação da Lei n. 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade do edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editais, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. (TRF - 1ª Região - REMESSA EX OFFICIO REO 14409 DF 95.01.14409-7)*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

---

### **DA CONCLUSÃO:**

Frente a todo exposto, recomenda-se o conhecimento da impugnação apresentada, para, no mérito, decidir acerca do seu não provimento, pautando-se pelos argumentos acima expostos, mantendo-se incólume os termos constantes no edital.

É o parecer para apreciação Superior.

Guiricema/MG, 01 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente

**JOSE DAVI ERVILHA JUNIOR**

Data: 01/03/2024 16:11:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR (OAB/MG - 114.299)**  
**PROCURADOR GERAL**